

Susana Costa

O Tribunal Penal Internacional e a Nova Ordem Internacional



Coimbra, 2004

Susana Isabel dos Santos Costa

O Tribunal Penal Internacional e a Nova Ordem Internacional



Introdução à Metodologia da Pesquisa

Docente: Dr. Paulo Peixoto

Coimbra, 2004

Índice:

• Introdução	1
I Parte	
A. Estado das Artes	5
1) Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional	5
a) Direito Penal Internacional	
b) Direito Internacional dos Direitos Humanos	
c) Direito Humanitário	
2) Instituição do TPI	16
3) TPI: Qual a sua real eficácia?	21
B. Processo de Pesquisa, consulta e validação das fontes	29
II Parte	
C. Ficha de Leitura	31
D. Crítica de uma Página da Internet	36
• Conclusão	39
• Referências Bibliográficas	43
• Anexos:	

Anexo I: Texto de suporte para a ficha de leitura

Anexo II: Página da Internet avaliada

Anexo III: Preâmbulo do Estatuto de Roma



• **Introdução:**

Hoje ninguém pode, nem deve, ficar indiferente às constantes situações que quotidianamente entram nas nossas vidas, quando no conforto do nosso lar fazemos o simples gesto de ligar a televisão, quando num momento de descanso e lazer folheamos uma revista ou lemos um livro, elas surgem-nos... apesar de podermos optar por desligar a televisão ou fechar todos os livros e revistas... elas continuam. Parecem não as querer ver, talvez nos choquemos e pensemos porquê tais disparidades... mas não mais que isso.

No entanto, por todo o mundo as situações de violação de Direitos Humanos sucedem-se, em Timor, no Ruanda, Moçambique, Iraque, Chile... entre tantas, tantas outras.

Sentimo-nos paradoxalmente bastante desconfortáveis para podermos negligenciar estas situações, mas demasiado “pequenos” e impotentes para algum dia poder agir, afinal até nem é no nosso país, nem no nosso continente, e de qualquer modo também o que vamos fazer?

Mas se pensarmos que direitos, que para nós nos soam a básicos, são constantemente violados, esquecidos, não cumpridos, mas repare-se, eu estou a falar de noções “elementares” tais como a própria vida, o direito à saúde, à educação, à liberdade, à liberdade de expressão, à paz, à igualdade, à alimentação, a água potável, a medicamentos, a uma habitação condigna, a uma vida sem guerra, sem dor, sem sofrimento, com um amanhã, com condições consideradas como mínimas... não mais estas situações poderão prevalecer.

Apesar de se falar de um processo de humanização do Direito Internacional, de Programas de Cooperação Internacional, de ajudas enviadas, de capital canalizado, de acções Humanitárias, enfim, de progressos no sentido de ajudar países desfavorecidos, a verdade é que as populações continuam na maior parte das vezes a serem instrumentos e vítimas das políticas e interesses dos Estados poderosos que canalizam as tais ajudas somente nos casos em que poderão obter algum tipo de benefícios.

Esta situação agrava-se se pensarmos que muitas delas têm a sua origem em políticas corruptas que em nada se preocupam com as condições de vida das suas populações, em guerras, onde homens, mulheres, crianças, que para nós não têm rosto, são muitas das vezes sujeitos a situações de uma brutalidade indescritível, a guerras, à escravatura, a repressões, à tortura física e



psicológica, à discriminação, à exploração sexual, a limpezas étnicas, a migrações forçadas, a deportações, ao genocídio...

Muitas destas situações nem sequer chegam a conhecimento público, são abafadas ou propositadamente esquecidas, mas muitas, pelo contrário, como entram nas nossas vidas, entram também nas vidas dos líderes políticos das grandes nações que têm o poder de “decidir o mundo”, de prestar ajuda a estas pessoas, tornando-se a falta de acção a que hoje assistimos muito mais grave do ponto de vista ético e moral, e estas políticas de impunidade reprováveis e indesculpáveis. Basta que reflectamos sobre a quantidade (e qualidade!) dos autores destes atentados à dignidade humana que saem livres, para que concluamos que não estão a ser feitos os esforços necessários, que é tempo de repensar e agir em nome de uma Humanidade, porque afinal os Estados, as relações internacionais, o mundo é constituído por seres humanos.

Assim, de entre todos os temas propostos no âmbito da disciplina de Introdução à Metodologia da Pesquisa, aquele que mais me cativou e chamou a atenção foi “O Tribunal Penal Internacional e a Nova Ordem Internacional”, uma vez que está intimamente ligado não só ao processo de desenvolvimento do Direito Penal Internacional, mas também à codificação gradual e aos avanços, que apesar de todas as insuficiências, se têm elaborado na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e do Direito Humanitário, áreas que muito aprecio.

Creio que posso aqui escrever que o meu objectivo com este pequeno trabalho não será de todo descobrir alguma coisa nova, será sim tentar analisar o que outros brilhantemente já escreveram, sempre com espírito crítico e esforçando-me para criar as minhas próprias conclusões. Enriquecer-me-á como pessoa e certamente ajudar-me-á a ter um conhecimento mais profundo sobre o assunto.

Dividirei estruturalmente o trabalho em duas grandes partes:

- Primeira: corresponde ao desenvolvimento, **com o estado das artes**, em seguida procederei então a uma exposição do **processo de pesquisa, consulta e validação das fontes**.

Tentarei analisar em primeiro lugar os antecedentes históricos deste Tribunal, imprescindíveis para que compreendamos as esperanças que nele foram depositadas aquando a



sua criação. Descreverei posteriormente o acto da sua criação – objectivos, as suas competências, questões de carácter técnico e institucional, as suas inovações, as suas particularidades.

Debruçar-me-ei finalmente sobre as insuficiências, falhas, limitações, inconvenientes, e em todas as razões que me levam a crer que esta instituição apesar de teoricamente possuir todas as características para poder inaugurar uma nova era, abrindo novas perspectivas para uma real e eficaz criminalização do indivíduo perante a lei internacional, na prática, mostrou-se muito aquém das expectativas nele depositadas – um Tribunal Internacional com competências genéricas para julgar indivíduos independentemente do espaço e do tempo em crimes particularmente graves que lesem os interesses da Comunidade Internacional no seu todo – mas será mesmo assim? Não estará condenado ao fracasso e aos interesses dos grandes Estados que não ratificaram o seu estatuto? Poderá este tribunal sobreviver sem estes apoios? Não será este Tribunal uma utopia, uma ingenuidade? É o que tentarei investigar...

Para a realização deste trabalho tentei incluir da forma mais diversificada que consegui as várias fontes de pesquisa. Utilizei livros relativos à temática do TPI, procedendo a uma rigorosa selecção de modo a não correr o risco de me perder na pesquisa; utilizei artigos de revistas, nomeadamente da *Revista Crítica de Ciências Sociais*, da revista *Nação e Defesa* e da revista *O Mundo em Português*; às fontes especializadas como é o caso da enciclopédia das ciências sociais, aos tratados; recorri também à pesquisa na Internet utilizando os vários motores de busca disponíveis (para uma possível comparação entre os existentes).

- Segunda: **ficha de leitura e crítica de fontes virtuais**

De entre os textos propostos pelo docente, escolhi para elaborar a minha ficha de leitura o artigo: “**Os Novos Desafios à Segurança Internacional**” de *Carlos Santos Pereira*, texto muito interessante, muito coerente, com uma excelente análise histórica e política do fenómeno conhecido por “ordem internacional”, um muito bom texto na minha opinião.

Por último vou proceder a uma crítica de fontes virtuais, cuja página que escolhi para esse efeito foi um facultado pela organização Human Rights Watch (HRW), organização não-governamental na área dos direitos humanos. A página contém informação acerca da política norte-americana, nomeadamente da actual administração Bush, e da posição que este Estado tomou em relação ao TPI.



Penso que é necessário ter um mínimo de bases em áreas como os direitos humanos, política internacional e história das relações internacionais, mas é acessível a pessoas de outras áreas de estudo. O facto de utilizar a língua inglesa implica inevitavelmente um domínio básico da mesma, muito embora se tenha a possibilidade de optar por outra qualquer língua, entre as oferecidas, para explorar páginas paralelas cedidas pela HRW. Esta página é dirigida, sobretudo a estudantes, a professores, mas não só, também a todas as pessoas que em geral se preocupem com a actual situação mundial, e com lugar que ocupam os Direitos Humanos na política internacional. O facto de a HRW ser uma entidade não – estatal tem como mais-valia conseguir dar-nos uma visão dos acontecimentos bastante mais fria, imparcial e independente do seu Estado de origem, neste caso os Estados Unidos.

Eu diria que as suas principais preocupações são alertar e educar.



I Parte

A. Estado das Artes

1) Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional

Ser-me-ia completamente impossível, e por ventura impossível para muitos que pretendam incidir no mesmo objecto de estudo, prosseguir para uma análise do papel desempenhado pelo TPI no actual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional, sem antes me debruçar nos seus antecedentes históricos. De facto para podermos entender a magnitude que assume a criação desta instância temos de recuar até 1648, data da assinatura dos Tratados de Vestefália, esta data é-nos particularmente importante por simbolizar a consolidação de toda uma série de transformações que se vinham a processar desde a Idade Média, foi neste contexto de transição que se considera ter existido uma formação e consolidação do Estado Moderno. A partir de Vestefália, surgiu o conceito de «soberania», “princípio caracterizado por uma centralização administrativa, pela territorialização do poder político e também pelo surgimento de exércitos permanentes à disposição dos Estados.” (Ferreira, 2001: 155)

O modelo vestefaliano caracterizou-se essencialmente por uma laicização do poder face ao papado, os Estados são soberanos sem qualquer autoridade superior, sendo que, são também iguais entre si, não devendo por isto ingerir nos assuntos internos dos outros Estados. Eram agora plenos sujeitos do direito internacional, com legitimidade para usar a força nas suas relações de coexistência, com direito de jurisdição sobre a sua população e território. O elemento território assume aqui uma centralidade incontornável no que se refere à regulação jurídica dos indivíduos:

O Direito Internacional tradicional, vocacionado estritamente para a garantia de coexistência das soberanias, incluiu nesse núcleo de regras básicas de regulação das competências dos Estados o princípio segundo o qual os tribunais de cada Estado têm jurisdição sobre os crimes cometidos nos seus territórios. (Pureza, 2001: 124)

A este princípio delimitador foram acrescentados posteriormente os princípios da personalidade activa – competência para um Estado julgar os seus nacionais fora dos seus limites territoriais e o princípio da personalidade passiva – competência para julgar crimes cometidos contra os seus



cidadãos noutra qualquer estado. No entanto, José Manuel Pureza chama-nos a atenção para a não excepção destes dois princípios:

...esses nexos de jurisdição são eles próprios, expressões de dimensões tradicionais da soberania do Estado e de funções clássicas do Direito Internacional (...) O vínculo da nacionalidade – do delinvente ou da vítima – era, portanto, o único critério admitido pelo Direito Internacional tradicional. (Fernández *apud* Pureza, 2001: 124)

O princípio da universalidade segundo o qual “...cada Estado está habilitado a perseguir actividades criminosas tipificadas seja julgado, sem que se verifique no caso concreto qualquer dos nexos de jurisdição tradicionais: territorialidade ou nacionalidade, consagrou-se somente nas Convenções de Genebra de Direito Humanitário, em 1949.” (Pureza, 2001: 124)

Nesta criminalização do indivíduo pelo Direito internacional Clássico que se mostrou claramente insuficiente e claramente desresponsabilizante existiram, contudo, situações ao longo da história que foram consideradas particularmente graves para toda a Comunidade Internacional, e, portanto, condenáveis, como situações de pirataria, escravatura e também alguns casos de conflitos armados.

Este mesmo direito clássico tradicional que vigorou até 1945, no campo dos Direitos Humanos, ocupava-se do indivíduo somente enquanto sistema jurídico interestatal, onde o *jus ad bellum* (direito ao recurso à guerra) era uma faculdade discricionária dos Estados e o DI limitava-se a humanizar a guerra com o *ius in bellos* (humanização da guerra com o Direito Humanitário), o tratamento que um nacional obtivesse do seu Estado estava inteiramente excluído da esfera da lei, as obrigações dos indivíduos eram entregues também ao Estado, uma vez que estes não eram titulares de quaisquer direitos ou deveres. A protecção jurídica era bastante limitada, deixada ao critério estatal, juntamente com as suas considerações de ordem política, e aos abusos dos Estados mais fortes sobre os mais fracos, usando a protecção diplomática. Neste fenómeno de simultaneidade com os Estados a desempenhar funções de “Makers” (criadores) e (violadores) “Breakers” do Direito Internacional, (Paulus, 2003: 82) não poderemos deixar de ter em conta que houve, contudo, ao longo da história preocupações internacionais com os direitos dos estrangeiros, no século XIX, apesar de predominar uma visão “nacionalista” dos direitos humanos, reconhecia-se a existência de direitos mínimos para os estrangeiros – um *standart* mínimo de justiça internacional –, que incluía o direito à integridade pessoal, direito de propriedade e direito ao acesso aos tribunais para garantir estes mesmos direitos. Trata-se



realmente de uma excepção de pequenas dimensões, uma vez que continuavam a ser uma faculdade do Estado, do seu domínio reservado.

Teremos então de considerar neste processo evolutivo três campos distintos: o direito penal internacional, que se começa a desenvolver efectivamente nos princípios do século XX, a codificação do Direito Humanitário, no século XIX, e o Direito Internacional dos direitos humanos, que se iniciou no pós II Guerra Mundial, Andreas Paulus considera que:

A codificação dos Direitos Humanos e o desenvolvimento do Direito Penal Internacional progridem em paralelo, embora a relação entre eles de modo nenhum esteja livre de tensões: enquanto o Direito Penal Internacional procura proteger padrões mínimos de proibição, estabelecendo que as suas violações ficam internacionalmente sujeitas a penas aplicáveis pelos tribunais nacionais ou internacionais, os Direitos Humanos clássicos protegem as pessoas individuais dos ataques do estado. (2003: 80)

a) Direito Penal Internacional

No que diz respeito ao Direito Penal, perante a inexistência de qualquer instância judicial com poder e competências para julgar indivíduos que tivessem violado as leis do Direito Internacional, registaram-se diversas tentativas ao longo dos séculos para conseguir-se edificar um Tribunal, e de uma vez por todas acabar-se com a impunidade reinante.

A primeira grande tentativa neste sentido registou-se aquando a Guerra Franco – Alemã de 1870-1871, neste contexto, o Presidente do Comité Gustave Moynier elaborou uma proposta para criar um Tribunal Penal internacional como resposta directa às violações da Convenção de Genebra de 1864, com o objectivo de proteger os militares feridos em combate, no entanto, este projecto não teve grande sucesso devido à força do princípio da soberania. (Pureza, 2001; Paulus, 2003)

Em 1919, após o final da Primeira grande Guerra, iniciou-se nova tentativa neste sentido, em Versalhes, onde se impuseram as condições de paz à Alemanha pelos Aliados estabelecendo-se através do artigo 227.º ao 229.º a condenação do antigo Imperador Guilherme II e a criação de um tribunal internacional para este efeito, onde os juizes seriam nomeados pelos Estados Unidos, Japão, Itália, Grã-Bretanha e França, e onde a Holanda deveria ainda proceder à sua extradição. Este artigo determinava ainda a condenação de todas as pessoas que tivessem cometido actos



contrários às leis e costumes de guerra, devendo a Alemanha extraditar os militares que ao seu serviço tivessem agido deste modo. Através do artigo 229.º determinava-se a possibilidade dos Aliados e Associados julgarem todos aqueles que tivessem ido contra os seus nacionais (Feio, 2001). A Alemanha não aceitou a extradição dos seus nacionais, a Holanda não entregou Guilherme II, por considerar todas as acusações a si dirigidas de ordem política e não jurídica, deste modo, perante este fracasso colossal foi criado o Tribunal de Leipzig, com base numa lei da Alemanha para colmatar a lacuna criada pela falta de consentimentos estatais, este Tribunal não foi em nada brilhante, durando apenas dois anos e julgando somente doze pessoas.

Diogo Feio considera acerca da experiência que proporcionou este tribunal:

...o primeiro passo para a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga foi a recordação daquilo que se passou em Leipzig, em que de uma forma absoluta os interesses de natureza política se sobrepuseram à necessidade de um julgamento justo. (Feio, 2001: 157)

Andreas Paulus, apesar do desfecho vivido em Versalhes, sublinha-nos a importância destes artigos:

A verdade é que esses artigos estabeleceram o princípio de que, também os indivíduos são responsáveis pelas suas actuações quando as mesmas violam o Direito Internacional – e aqui, em especial, aquelas prescrições que visam directamente a protecção da população civil e a limitação dos efeitos da guerra. (2003: 83)

Outro conflito posterior relançou esta noção de criminalização do indivíduo e a procura contínua por a criação de um tribunal internacional:

O Tratado de Sèvres, entre os vencedores da Primeira Guerra Mundial e a Turquia, continha algumas disposições sobre a punição do genocídio dos arménios. Este não foi, todavia, ratificado e o tratado de Lausanne, já não continha qualquer dessas disposições. (Scharf, 2003: 15)

...encontramos no Tratado de Sèvres, de 1923, como reacção à matança turca de mais de um milhão e meio de arménios, a renovação desta proposta de criação de um tribunal internacional, referido pela primeira vez à figura de «crimes contra a humanidade». (Pureza, 2001: 126)



Posteriormente, como resposta a dois atentados, o primeiro dirigido contra Alexandre I, Rei da Jugoslávia, em 1934, e o segundo contra Barthou, Primeiro-Ministro da França, em 1937, aprovou-se no âmbito da Sociedade das Nações uma primeira Convenção que tinha como finalidade combater o terrorismo e uma segunda que deveria criar um tribunal internacional, Convenções que não passaram de meras vontades, mais uma vez não vingaram por falta de consenso e vontade dos Estados.

Em 1945 termina a Segunda Guerra Mundial, e desta vez deram-se passos decisivos neste campo ao julgarem-se os criminosos de guerra nazis acusados de assassinar cerca de seis milhões de judeus. Assumindo contornos verdadeiramente gigantescos em relação à violação dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário estabeleceu-se, através da Declaração de Londres de 8 de Agosto de 1942, a criação de um Tribunal Militar Internacional com “...a obrigação dos Estados signatários cooperarem na investigação; e ainda a relação entre este tribunal e as jurisdições nacionais...” (Feio, 2001: 158), sendo ainda aprovada a Carta do Tribunal Militar Internacional, contida no Acordo de Londres, que enumerava o tipo de crimes a serem julgados – crimes contra a paz, crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.¹ Estes crimes eram agora não só da responsabilidade directa de todos aqueles que os executaram, mas também de todos aqueles que os planearam e mandaram fazer cumprir. Aderiram para além das potências Aliadas outros dezanove Estados. O Tribunal começou a exercer as suas funções em Outubro de 1945, em Novembro, iniciaram-se as audiências onde se julgaram e condenaram vinte e duas pessoas, e no ano seguinte doze destas pessoas seriam condenadas à morte e sete a prisão perpétua ficando, contudo, de fora os indivíduos que exerciam cargos menores que foram julgados pelas jurisdições nacionais. Muito embora este tribunal tenha assumido uma importância sem precedentes levando a que José Manuel Pureza considere que o tipo de crimes aqui delimitados tenha “...permanecido como núcleo de todos os desenvolvimentos normativos posteriores ” (Pureza, 2001: 127), revelou ter uma justiça selectiva levando apenas os militares alemães ao banco de réus, do lado dos vencedores onde também se cometeram acções reprováveis ninguém foi julgado, foi uma justiça dos vencedores. (Feio, 2001)

Um tribunal com estas características não podia deixar, ou permitir, a mínima dúvida sobre a sua credibilidade, e deveria ter sido um meio através do qual se apresentava, fundamentalmente, um processo justo. Logo, não podia, nem devia, ser entendido

¹ Para uma consulta do conteúdo desta tipificação de crimes ver Pureza, (2001: 126 - 127 e Feio (2001: 159)



como um instrumento de natureza política, na medida em que a sua função devia ter sido essencialmente a de prevenir futuros acontecimentos violadores do Direito Humanitário (...) não estando presente, de uma forma muito nítida, a preocupação de os Estados através do mesmo auxiliarem o objectivo da paz e segurança internacionais. (Feio, 2001: 165-166)

No final da Segunda Guerra Mundial criou-se também o tribunal de Tóquio, de natureza distinta do anterior, claramente militar, uma vez que não surgiu de um consenso estatal mas de uma Declaração do General MacArthur (Militar em funções no Extremo Oriente), em 1946. Aqui foram julgadas diversos militares de elevada hierarquia, ficando outras pessoas a cargo dos tribunais nacionais, tal como fora em Nuremberga, o tipo de crimes julgados eram análogos a este tribunal, mas estes processos não são considerados por Kurt Sharf como produtores de Direito Penal Internacional (2003: 17), e Diogo Feio dá-nos a explicação:

As diferenças encontram-se mais em aspectos de natureza formal, como a sua sede – fixada pelo artigo 1^a e que foi em Tóquio – e quanto à sua composição – pois a mesma teria o número máximo de onze membros escolhidos pelo comandante dos aliados a partir de nomes indicados pelos Estados que assinaram a declaração de rendição, Índia e Filipinas. (...) em Tóquio as piores características de um tribunal de perdedores apareceram, sendo até esquecidos os direitos mínimos dos acusados. (2001: 167-168).

Em 1946 cria-se a Comissão de Direito Internacional sob a égide das Nações Unidas, a International Law Commission (ILC) que apresentou um projecto intitulado “Os Sete Princípios de Nuremberga” em 1950, a 9 de Dezembro 1948, aprovou-se na Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio onde se previu a criação de um Tribunal Penal Internacional, sendo esta pretensão aceite pelos Estados que a constituíam, mas perante o contexto em que se vivia na época, a Guerra Fria, ambas as iniciativas foram postas de lado. É de referir que também as ONG’S desempenharam um papel bastante importante neste processo ao unir esforços elaborando quer iniciativas e projectos próprios, quer contribuindo para que esta necessidade de se criar um TPI não caísse no esquecimento.

Em 1982, a ILC, retomou os trabalhos da Codificação (...) em 1991, a ILC apresentou aos Estados Membros uma nova formulação deste projecto para parecer e, em 1994, um projecto para um Estatuto do Tribunal Penal Internacional. A partir daí, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou um Comité de preparação para a sua



instituição. O resultado desse trabalho foi o “*Draft Statute for the International Criminal Court*”, de 14 de Abril de 1998. Este foi a base para os trabalhos em Roma de 15 de Junho a 17 de Julho de 1998, e do Estatuto de Roma aí aprovado. (Scharf, 2003: 18)

Até 1993 e 1994, data da criação dos Tribunais Penais internacionais *ad hoc* para a ex – Jugoslávia e para o Ruanda, imperou uma época de lacuna ao nível de uma judicialização do indivíduo, no entanto, perante as atrocidades cometidas em ambos os territórios o Conselho de Segurança das NU aprovou duas resoluções, a 808 em 1993 para a ex – Jugoslávia, e a 955 no ano seguinte para o Ruanda, sendo que, ainda se deliberou a necessidade de criar dois tribunais para estas duas regiões.

Através da resolução 827 de 25 de Maio de 1993 pelo Secretário Geral desta Organização, criou-se o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex – Jugoslávia,² e através da resolução 955, trazendo já o seu estatuto em anexo, criou-se o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda. Este Tribunal foi criado através de um pedido do governo deste país, muito embora posteriormente tenha votado contra, por divergências que se criaram em relação a alguns aspectos, inaugurando uma nova era de cooperação entre Estados e instituições penais. Ambos os Tribunais tiveram a sua existência determinada pelo Conselho de Segurança das NU, através das competências que possui este órgão à luz do Capítulo VII da Carta, com total liberdade e legitimidade para poder determinar as situações que ameacem directamente o seu 1^a artigo (garantir a paz e segurança internacionais), afastando-se deste modo do direito produzido em Nuremberga claramente baseado no consentimento estatal.

O que considerei mais importante incluir nesta reflexão sobre estes Tribunais foi, em primeiro lugar, considerar os crimes que julgaram. Assim, tiveram-se em conta os crimes graves às Convenções de Genebra sobre Direito Humanitário, as violações aos costumes e leis no contexto de guerra, o genocídio,³ e os crimes contra a humanidade,⁴ afastando-se mais uma vez de Nuremberga ao contemplar novos tipos de crime (genocídio e contra o Direito Humanitário), e excluindo os crimes contra a paz. Em segundo lugar, gostava de referir que houve neste contexto uma reafirmação do indivíduo “que a partir de agora” não é mais um ser abstracto, mas um

² Para consultar o seu Preâmbulo ver Feio (2001: 169)

³ Sendo que este tipo de crime pela primeira vez contemplado e julgado por um tribunal mostrou-se bastante importante para o Ruanda perante o genocídio que aí teve lugar

⁴ A tipologia de crimes encontra-se no Artigo 2.º do Tribunal para a ex – Jugoslávia e pode ser consultado no artigo de Diogo Feio (2001: 172-173)



sujeito do direito internacional, e como tal, dotado de direitos, e munido de obrigações para com ele.

Em termos políticos, a criação e a actuação do Tribunal para a ex – Jugoslávia (bem como para o Ruanda) demonstram a preocupação da comunidade internacional em não deixar impunes acções de limpeza étnica, procurando atribuir responsabilidades individuais pelos crimes praticados e deslegitimando as práticas de violência indiscriminada contra civis, mesmo em situações de guerra. (Seabra, 2001: 17)

Também o facto da sua criação ter sido limitada no tempo e no espaço (tendo sido no caso do Ruanda mesmo bastante reduzida, cerca de um ano), por último, muito embora estas duas instâncias não tenham dependido de uma ratificação, resultaram da decisão do CS e dos seus Membros Permanentes dotados do seu poder de veto, acabando por pôr em causa também toda uma neutralidade, esta justiça esteve à mercê das vontades e interesses dos países que o representam, no entanto, como nos diz Scharf, perante certas deficiências do TPI que mais à frente analisarei “...serão necessários, por algum tempo, esses Tribunais *ad hoc*, se não queremos que numerosos crimes dos tipos mais graves permaneçam impunes.” (2003: 18)

b) Direito Internacional dos Direitos Humanos

Penso que devo iniciar esta exposição explicitando a principal diferença que separa o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário, embora complementares, porque ambos procuram proteger o ser humano, separam-se ao fazê-lo de diferente modo, enquanto que o primeiro procura garantir direitos em todo o tempo, o segundo, o *ius in bellum*, fá-lo somente no contexto de conflito armado procurando, sobretudo, amenizar o sofrimento, proteger a assistência às vítimas e limitar todo o sofrimento que uma guerra provoca.

No que concerne ao Direito Internacional dos direitos Humanos, á medida que se iam verificando todas aquelas alterações ao nível do Direito Penal Internacional, também neste campo se foram registando diversas alterações. A partir do final da Segunda Guerra Mundial passou-se de um Direito que não contemplava os direitos das pessoas, para um outro que se preocupava directamente em elaborar normas, a criar mecanismos, a erguer instituições, caminhando-se num sentido completamente inverso.



O meu objectivo com este trabalho é como se sabe analisar o papel do TPI perante o direito penal, pelo que, o processo evolutivo dos Direitos Humanos vai ser um pouco marginalizado, vou dar primazia ao desenvolvimento do Direito Humanitário pretendendo apenas expor os seus principais momentos.

Assim para começar, a data que se constitui como o ponto de partida é a própria criação da ONU, em 1945, depois do fracasso da SDN (1919), que não conseguiu impedir o deflagrar da guerra, duas décadas, depois e todo o horror provocado por este conflito sangrento e macabro. A ascensão do próprio regime nazi e o julgamento destes criminosos, foram motivos para a sua criação, era imperativo impedir que o flagelo da guerra voltasse a ameaçar o mundo.

Através da sua Carta (CNU), e nomeadamente dos artigos 1º, 3º e 56º, iniciou-se o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Em 1948, aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos na Assembleia Geral da ONU, uma Recomendação sem valor jurídico vinculativo mas que foi ganhando uma força jurídica e política crescente, visava proteger toda uma comunidade de pessoas, a sua dignidade, independentemente da sua nacionalidade, mas esta Declaração é bastante indefinida e foi devido a esta falta de precisão que não se gerou falta de consensos entre os Estados.

Mas desejava-se adoptar um texto com contornos mais delineados, em 1966, aprovaram-se dois Pactos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, contendo direitos de primeira geração e dispondo de mecanismos de fiscalização avançados para os Estados que o ratificaram e por alguma razão o tenham violado, e o Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, contendo direitos de segunda geração. O facto de existirem dois documentos deve-se ao contexto internacional de guerra e a uma pressão do bloco ocidental para proceder deste modo, muito embora aqui se tenha reafirmado a indivisibilidade dos vários direitos.

Queria ainda referir que também existem esforços no âmbito regional para proteger os Direitos Humanos, nomeadamente a nível europeu, africano e americano, e por último, debruçando-me sobre a ONU, salientar que existem inúmeros Tratados Universais de Direitos Humanos considerados como sectoriais, visando direitos de grupos mais específicos: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, Convenção contra a Tortura e outras formas de Tratamento Desumano de 1984, Convenção sobre os Direitos da criança de 1989, etc.



A ONU prevê ainda mecanismos de protecção internacional referentes aos tratados concluídos sob a sua égide, variando estes mecanismos conforme o tipo de tratado.

c) Direito Internacional Humanitário

Já o Direito internacional Humanitário começou a desenvolver-se há mais de um século. A sua história inicia-se em 1859 com Henry Dunant, um aristocrata Suíço. Ao contrário do que se aceitava na época, isto é, que os derrotados deveriam ficar subjugados aos vencedores, este homem, por seu lado, ao assistir às crueldades praticadas na Guerra da Crimeia decide mobilizar-se para responder e evitar mais situações como as que tinha assistido. Através do seu livro *Un Souvenir de Solferino* de 1862, codificou-se, posteriormente, uma grande parte do Direito Humanitário na convenção de Genebra de 1864, foi também através das suas acções que se criou o Comité Permanente de Socorro aos Feridos militares (1863), passo importante para o que viria a ser a cruz Vermelha, organismo reconhecido pelo Pacto da SDN (1919).

Em 1899 e 1907 realizaram-se duas Conferências de Paz em Haia, de onde resultou um conjunto de normas e obrigações para os beligerantes respeitantes à condução dos conflitos, limitando alguns métodos e armamentos (proibição de certos tipos de armamento, de alguns comportamentos), este «Direito de Haia» tentou assegurar o mínimo de dignidade para o ser humano em contextos de guerra, independentemente da sua nacionalidade.

Uma nova data entra directamente nesta história do Direito Humanitário, 1949, com as quatro Convenções de Genebra, onde se adoptou o princípio da universalidade, como vimos anteriormente, com os Estados agora a serem obrigados a julgar nos seus tribunais nacionais os criminosos que tivessem cometido determinados crimes, ao invés, a poderem optar por extraditá-los para um qualquer país que desejasse fazê-lo.

Assim, perante suspeitos da prática de actos como homicídio intencional, tortura, tratamentos desumanos, inflicção de sofrimentos cruéis, destruição ou apropriação de bens sem justificação por necessidades militares, detenção de reféns, etc., de que seja vítima algum dos beneficiários de protecção da Convenção, todos os Estados estão obrigados a proceder ao seu julgamento ou a colocar tais acusados à disposição de outras jurisdições interessadas através do procedimento de extradição. (Pureza, 2001: 124)



Nestas quatro Convenções contam-se: a da Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos Dos Exércitos em Campanha; a da Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; a Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; e ainda a Relativa à Protecção dos Civis em tempos de guerra.

Através do seu artigo 3º, estas Convenções inovaram, ao consagrar também direitos aos indivíduos estabelecendo determinadas condutas a serem tomadas durante os tempos de guerra e enumerando garantias a que as vítimas teriam direito durante os tempos de turbulência, juntando-se-lhes também outros Tratados Internacionais que ajudaram a cristalizar tanto estas condutas como o princípio da universalidade: Convenção da UNESCO para a Protecção dos bens Culturais em caso de Conflito Armado, outras que se aplicavam também em alturas de paz, como a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos, ou Degradantes (1984) das Nações Unidas, e ainda outras mais orientadas para o segundo ponto como a Convenção de Tóquio sobre infracções ou outros actos cometidos a bordo de aeronaves (1963), Convenção de Haia sobre repressão na toma ilícita de aeronaves (1970), a Convenção de Montreal para a repressão de actos ilícitos contra a segurança da aviação civil (1971), etc.

Também em 1977 se aprovaram os Protocolos I e II, no âmbito do Direito Humanitário, que pretendiam actualizar as Convenções de Genebra, perante novos cenários de conflitualidade internacional onde as guerras eram agora maioritariamente internas, como as Guerras de libertação nacional, neste contexto específico, eram aplicáveis as Convenções de Genebra? Mas estas guerras não se processavam a nível internacional! Perante estas limitações houve uma necessidade de actualização. Também outros factores estiveram na origem desta mudança, o aparecimento das armas de destruição em massa que não fazem qualquer distinção entre civis e combatentes, ficando os pressupostos das Convenções desajustados. O Protocolo I visava proteger as vítimas de conflitos internacionais (passando a englobar as Guerras de libertação como internacionais), e o Protocolo II proteger as vítimas de conflitos armados não internacionais.

Todos estes avanços convergiram ainda mais para a necessidade de se criar uma instância dotada de competências “... para se pronunciar sobre a responsabilidade das pessoas singulares nos crimes contra o Direito internacional” (Paulus, 2003: 79).



2) Instituição do Tribunal Penal Internacional

Por tudo o que foi exposto e descrito anteriormente, facilmente poderemos depreender a necessidade que existia, e continua ainda a existir, para se criar uma instância penal internacional permanente que consiga dar resposta aos inúmeros conflitos armados que estão em curso no clima internacional e também aos comportamentos menos dignos que se repetem, e que não cessam.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi adoptado em Roma, a 17 de Julho de 1998, aquando a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas para a Criação de um Tribunal Penal Internacional, ficando, porém, um longo período de tempo e trabalho precedente, de onde se destacam as seguintes datas e passos:⁵

1989: A Assembleia Geral da ONU, respondendo a um pedido feito por Trindade e Tobago para se criar um Tribunal Internacional que contemplasse o crime de tráfico de droga, solicitou à Comissão de Direito internacional (CDI) a elaboração de um Estatuto para um futuro TPI, através da Resolução nº 44/39;

1992/1993: A 6ª Comissão da Assembleia Geral (Comissão Jurídica) ressaltou a importância desta matéria a ser tratada à CDI, através das Resoluções nº 47/33 de Novembro de 1992 e a Resolução nº 48/31 de Dezembro de 1993;

1994: A Comissão fez a apresentação do seu projecto à Assembleia Geral e houve uma proposta por parte da 6ª Comissão para se criar um Comité *Ad Hoc*, o que veio a acontecer pela Resolução nº 49/53 de 9 de Dezembro de 1994;

1995: O Comité *Ad Hoc* reúne-se durante quatro semanas, sendo que, já aqui tiveram lugar diversas controvérsias, com os Estados a discordarem entre si e a consolidarem posições face ao TPI, “ultrapassadas” estas divergências, o Comité com o seu mandato já terminado, transforma-se num Comité Preparatório, pela Resolução nº 50/46;

1996 a 1998: O Comité Preparatório reuniu-se e iniciou o seu trabalho, o texto do seu projecto, para ser posteriormente apresentado na Conferência Diplomática dos Plenipotenciários, daqui resultaram duas Resoluções, a Resolução nº 51/207, de 1996 e a Resolução 52/160, de 15 de



Dezembro de 1997. Esta última estabeleceu que a Conferência seria realizada em 1998, assim o tinha decidido a Assembleia Geral por recomendação da CDI, aproveitando o aniversário dos cinquenta anos da existência da Declaração Universal dos direitos Humanos e da Convenção de Prevenção e Punição para o crime de Genocídio;

1998: Realiza-se a Conferência Diplomática de 15 de Junho a 17 de Julho, nas dependências da FAO (*Food and Agriculture Organization of United Nations*), com o intuito primordial de estabelecer um TPI. Este estatuto foi aprovado, e a Resolução da Assembleia Geral nº 53/105 convoca novamente um Comité Preparatório para tratar de outros assuntos previstos pelo Estatuto de Roma.

Participaram 160 Estados, destes Estados presentes, 120 votaram a favor, 21 abstiveram-se e 7 votaram contra – Estados Unidos, Israel, China, Iraque, Iémen, Líbia e Qatar.⁶

Participaram na conferência 2818 pessoas, sendo 1400 representantes dos governos acreditados, 32 representantes de organizações internacionais intergovernamentais e 553 representantes de organizações não governamentais, para além dos 350 enviados pelos meios de comunicação social. (Carrión *apud* Pureza, 2001: 128)

Este forte envolvimento da sociedade civil no desempenho do TPI associa a Conferência de Roma à realização prática do conceito de «novo regionalismo», isto é, ao estabelecimento de parcerias estratégicas entre Estados e Coligações transnacionais de ONG'S, em que os primeiros assumem o papel de facilitadores e potenciadores internacionais das iniciativas contra-hegemónicas das ONG'S assumindo-as como suas bandeiras diplomáticas. (Pureza, 2001: 128)

As negociações para o estatuto de Roma não se revelaram em nada fáceis, para Paula Escarameia, este facto foi particularmente notório em algumas divergências de carácter técnico e numerosas de carácter político, influenciando o período em que tiveram lugar, ou seja, numa era de transição entre modelos conceito – institucionais. (Escarameia, 2003: 11-35)

Neste processo negocial formaram-se dois grupos distintos, um conhecido como *like-minded*, composto por 60 países, onde Portugal desempenhou um papel proeminente, “e que em

⁵ Ver Escarameia, Paula. (2001), *op. cit.*, pp. 256-257 e Ferreira, Marrielle (2001), *op. cit.*, pp.166-167.

⁶ No decurso da minha pesquisa encontrei alguns dados divergentes acerca deste ponto, onde José Pureza destaca como países que foram contra o TPI, os Estados Unidos, Índia, Israel, Filipinas, Turquia e Sri Lanka (Pureza, 2001: 128), já Marrielle Maia Alves Ferreira destaca os Estados Unidos, Israel, China, Iémen, Líbia, Iraque e Qatar (Ferreira, 2001: 168), contemplando os mesmos países que Paula Escarameia (2001: 257), Kurt Sharf diverge ao incluir o Paquistão, a Indonésia, a Rússia, a China, Índia e Estados Unidos. Considerei como válida a exposição de Paula Escarameia e Marrielle Ferreira.



íntima colaboração com as ONG'S mais activas”, (Pureza, 2001: 129), pretendiam um tribunal com competências alargadas, mais eficaz e imparcial. Este grupo maioritário encontrou, contudo, dois tipos de resistência, por um lado, os países que receavam que esta instituição os reduzisse na sua soberania, caso dos estados afro-asiáticos, por outro, o P5, os Estados Unidos, a China, a Rússia, a França e o Reino Unido, o conselho de Segurança da ONU, “...favorável à adopção de um Estatuto mais conservador nos moldes do projecto da CDI...” (Ferreira, 2001: 168) “...que pretendiam monopolizar nesse órgão em que dispõem de poder de veto, a legitimidade de submissão de situações à justiça penal internacional.” (Carrillo *apud* Pureza, 2001: 129).

Destacam-se na instituição deste Tribunal os seguintes pontos:

Tipo de crimes julgados:⁷ este Tribunal julgará crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, segundo o seu artigo 5º. Muito embora também se tenha discutido a inclusão dos crimes de terrorismo e tráfico de droga, foi esta a tipologia de crimes considerada pelo Estatuto de Roma.

No crime de genocídio (art.6º) verificou-se uma maior facilidade quanto à fixação do seu conteúdo, ao contrário dos outros crimes contemplados, uma vez que se limitou a transcrever o que já tinha sido escrito para a “Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio”, de 1948, “...entende-se por “genocídio”, qualquer um dos actos (...) praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso...”, e comporta crimes como o de homicídio ou ofensas à integridade física ou mental do grupo, sujeições forçadas a um determinado tipo de vida para levar à destruição desse grupo, física, total ou parcial, imposição de medidas para impedir nascimentos ou transferência forçada de crianças, desse grupo, para outro.

Os crimes contra a Humanidade (art.7º.) não foram tão fáceis de definir como os primeiros, no entanto, chegou-se a acordo determinando-se que estes se podem entender como actos cometidos “...no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”, engloba o homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferências forçadas, prisão ou outras formas de privação da liberdade, tortura, violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força, perseguições,

⁷ Todas as citações desta parte do texto são trechos dos artigos referentes aos crimes contemplados pelo Estatuto de Roma, ver Escaraméia (2001: 299-305)



desaparecimento forçado de pessoas, crime de apartheid ou quaisquer outros actos que provoquem sofrimento ou ferimentos de vários tipos.

Quanto aos crimes de guerra, os que provocaram mais divergências entre os estados, deliberou-se que seriam aqueles “...em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.” Este artigo é muito extenso e alcança, em primeiro lugar, as violações à Convenção de Genebra de 1949, actos “...dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos de Convenção de Genebra...”, em segundo lugar alude às “...violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional...”, terminando com uma lista, bastante menor, de actos praticados em conflitos internos “...cometidos contra pessoas que não participem directamente nas hostilidades...”, sendo que, principais divergências ocorreram neste ponto, ao nível dos países com regimes de ditadora vigentes que, logicamente, não queriam a inclusão desta tipologia.

Quanto ao crime de agressão, não foi possível uma caracterização do mesmo, devendo-se este facto essencialmente a problemas de ordem política “...sobretudo ao papel que, na caracterização concreta de situações, deveria ser dado ao Conselho de Segurança” (Escarameia, 2003: 19), remeteu-se a resolução desta lacuna para Conferência futuras.

Condições em que pode ser despoletada a acção do TPI: após longas e árduas negociações quanto ao exercício de jurisdição pelo TPI, determinou-se que esta instância só poderia actuar “...se o Estado de território em que o crime ocorreu ou (...) o Estado da nacionalidade do acusado fossem partes do Estatuto ou consentissem a sua jurisdição” (Escarameia, 2003: 19).

Mesmo perante estas aparentes limitações, Paula Escarameia, considera:

...ainda garante alguma flexibilidade na prossecução de alguns indivíduos, sobretudo quando os estados da nacionalidade e do território não coincidem ou quando mudam os regimes políticos. Como esta limitação não se aplica a queixas feitas pelo Conselho de Segurança, também nesses casos haverá a possibilidade dos crimes serem julgados. (Escarameia, 2003: 19)

Questão da complementaridade: a questão da complementaridade do TPI resultou de uma pressão por parte dos países que não queriam ver esta instância internacional com competências e poder judicial superior às suas jurisdições penais internas. A complementaridade traduz-se,



essencialmente, nas questões relativas à admissibilidade. Segundo o décimo parágrafo do Preâmbulo e o artigo 17.º do Estatuto, serão os tribunais internos de cada estado que deverão julgar os crimes contemplados pelo TPI, a esta Instituição caberá o pronunciamento da última palavra. No entanto o TPI ficará de fora em situações em que não haja admissibilidade: a) se o caso estiver a ser alvo de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre este mesmo caso (exceptuando os casos em que não haja quer vontade quer capacidade por parte do Estado para prosseguir); b) se um Estado tiver decretado não dar seguimento a uma caso previamente analisado, contra a pessoa em causa (exceptuando os casos em que não haja quer vontade quer capacidade por parte do Estado para prosseguir); c) se a pessoa já tenha sido julgada pelo mesmo crime que o TPI quer julgar; d) se o caso não se revestir de gravidade suficiente para justificar a acção do TPI.

Papel do Procurador: segundo o artigo 15.º do Estatuto o Procurador pode por livre iniciativa abrir inquéritos com base em informações que possua acerca de crimes possíveis de serem julgados pelo TPI. Poderá recolher informações suplementares junto a ONG'S, Organizações Intergovernamentais, Estados, junto aos órgãos das NU, a outras fontes de sua confiança ou poderá recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal. Se se justificar será aberto um inquérito. Se couber na jurisdição do TPI poderá o caso ser julgado independentemente das questões que se referem à admissibilidade e competência.

Papel do Conselho de Segurança: o Conselho de segurança pode, no âmbito dos artigos 12.º e 13.º apresentar queixas ao Tribunal, assumindo uma posição de destaque neste processo, mesmo face à figura do Procurador e em relação aos Estados, não necessita, em caso algum, da aprovação dos Estados para que o TPI prossiga a sua acção. Pode também "...utilizar a moratória constante do art.16º, isto é, o deferimento do início ou continuação do processo do Tribunal por 12 meses, através de resolução que tal prescreva." (Escarameia, 2003: 21)



3) TPI: Qual a sua real eficácia?

Para esta parte do trabalho optei por me centrar exclusivamente nos artigos de dois autores, José Manuel Pureza e Paula Escarameia.

Para Paula Escarameia, a criação do TPI surge num momento paradoxal, num período de transição que engloba, inevitavelmente, ambiguidades e contradições. Como suporta esta autora o seu argumento? Aludindo às instâncias penais internacionais (TPI):

Assim, são figuras híbridas, com características de um modelo passado, porque geram um sentimento de incapacidade face às novas realidades, e notas de um paradigma futuro, porque causam instabilidade ao anunciar características de um modelo que ainda não existe. (2003: 14)

...é que ele se desenrola (...) num período de transição conceito-institucional entre modelos de Direito Internacional, pondo fim definitivo ao tempo vestefaliano e anunciando novas bases cujos fundamentos ainda são demasiado incipientes para fazerem parte de um todo coerente. (2003: 23)

Estamos cada vez mais longe de um mundo organizado exclusivamente em Estados, definidos fundamentalmente como entidades territoriais que exercem poderes exclusivos sobre seus territórios (...) Contudo (...) não estamos ainda a operar no âmbito de um modelo sucessor, pelo que sentimos as alterações reais que levam a uma insuficiência dos nossos conceitos e das nossas instituições orgânicas de elaboração e aplicação do Direito internacional mas não temos ainda entidades que as substituem, ou pelo menos, que o façam de um modo generalizado e consensualmente aceite. (...) Contudo, a mudança profunda não se reflecte meramente no aparecimento de novas entidades (...) mas, mais substantivamente, na estrutura básica em que assenta o Direito Internacional (...) o confronto real entre princípios cada vez menos harmonizáveis, como a defesa dos direitos humanos e o desenvolvimento económico, por um lado, e a não intervenção nos assuntos internos e o não uso da força, por outro. (2003: 23-24)

Para a autora, a criação de um Tribunal Penal internacional é por si só um factor de mudança, de uma era pós – vestefália, e um claro sinal que se estão a fazer esforços para proteger os direitos humanos face a situações onde eles são violados, como sejam os crimes contemplados pelo TPI. A este factor bastante positivo acrescenta-se-lhe a irrelevância de qualquer tipo de imunidade (em função das qualidades do autor de tais situações). Esta preocupação com o ser humano e



seus direitos, está bem patente na figura do Procurador que, como já foi referido anteriormente, poderá iniciar uma acção junto ao TPI:

Esta norma representa no seguimento do que consta dos estatutos dos Tribunais Ad Hoc para a Ex-Jugoslávia e para o Ruanda (...) uma verdadeira ligação entre cada indivíduo e, em conjunto, a sociedade civil, por um lado, e um Tribunal criado por um tratado interestatal, por outro. (2003: 26)

Quanto ao regime de jurisdição do TPI, Paula Escarameia considera esta questão como o núcleo central das discórdias que se foram gerando entre os cerca de 190 Estados presentes na Conferência, sobretudo para os Estados Unidos:

Este regime foi o causador do pedido de votação do Estatuto pelos estados Unidos (...) e continua a ser a causa primordial de hostilidade que esse Estado tem votado ao Tribunal, estando na origem da aprovação de leis internas, de uma resolução no Conselho de Segurança (res.1422 (2002)) e de uma série de acordos bilaterais para isentar indivíduos de nacionalidade americana da jurisdição do Tribunal: trata-se do disposto no art. 12º do Estatuto sobre indivíduos em relação aos quais o Tribunal tem jurisdição (...) O resultado deste preceito é que um estado pode não ser parte do Estatuto e os seus nacionais vir a ser julgados pelo Tribunal, por terem praticado crimes no território de um estado Parte (ou que aceite a competência do Tribunal). (2003: 26)

De qualquer modo, trata-se de uma característica inovadora, sem paralelo noutra convenção, já que o Tribunal é o primeiro órgão judicial permanente a ser instituído por um tratado, visto os dois Tribunais Ad Hoc o terem sido por resoluções do Conselho de segurança, ao abrigo do Capítulo VII da Carta (“Acção em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão”) sendo a sua jurisdição obrigatória para todos os estados, de acordo com o artigo 23º da mesma.” (2003: 27)

Outro aspecto focado por Paula Escarameia é a tensão provocada pelo papel desempenhado por certos indivíduos, representantes da nova ordem emergente, contra o papel preponderante dos Estados, representantes da ordem jurídica tradicional. Os Juizes e o Procurador constituem-se como indivíduos relevantes no Direito, devido à sua jurisprudência. O papel desempenhado pelo procurador ao poder iniciar acções tornou-se uma ameaça para os Estados que trataram de criar mecanismos para castrar estas competências, assistindo-se, explicitamente a uma ainda importância decisiva das opções e decisões estatais:



...o Procurador (...) tem poderes *moto proprio* para instaurar uma acção, o que torna o seu papel, não só inovador, mas também poderoso. Todas estas características fazem-nos apartar do tradicional modelo vestefaliano de Direito Internacional e apontam para uma nova ordem que ajudam a criar. (...) Por outro lado, a tensão sempre presente com o princípio tradicional de que são os estados os principais actores da cena internacional reflecte-se nos controlos que foram colocados à actuação destas entidades, elas mesmas eleitas por Estados, ao ser exigido ao procurador, que sempre, que este inicie, *moto proprio*, um processo, este não possa prosseguir sem (...) o juízo de instrução (...) dê autorização para tal, e, em relação aos juízes, que estes actuem no âmbito dos “Elementos dos Crimes” e das “Regras Processuais e de Prova”... (2003: 29)

Por fim, a autora procura explorar a dicotomia entre Direito e Política “cerne fulcral de todo o sistema vestefaliano, ao tentar inovadoramente alargar a aplicação de normas jurídicas às decisões de órgãos políticos e, em última instância, a revê-los segundo esta ordem” (Escaraméia, 2003: 30). Esta tensão é particularmente visível na relação que se estabeleceu entre o TPI e o Conselho de Segurança, e entre o TPI e os Estados que se lhe opuserem, tentando minar a sua acção, limitar os seus poderes e mesmo acabar com a sua existência. O Conselho de Segurança das NU assume neste processo um papel de clara evidência:

...o Conselho de Segurança pode (...) denunciar qualquer situação ao Tribunal sem que tenha que haver o consentimento de qualquer Estado nem mesmo no território ou da nacionalidade do presumível autor (...) quando a denúncia tiver partido de um Estado Parte ou o processo tiver começado por iniciativa do Procurador; por outro lado, o Conselho de Segurança, pode, por resolução determinar que um processo a iniciar ou já começado não prossiga, ficando suspenso por 12 meses, período este que poderá ser sempre renovado por resolução sucessiva, o que lhe dá um poder de moratória (...) não deixando de exigir que não haja qualquer veto, o que implica a concordância de todos os membros permanentes e um número mínimo de votos favoráveis; finalmente o Conselho de Segurança terá uma posição especial quanto ao crime de agressão, cuja definição e condições de exercício não estão ainda definidas, que lhe advém das funções que lhe são atribuídas pelo art. 39º da Carta... (2003: 31)

O Conselho de Segurança das NU tem poder para decidir se uma determinada situação se encaixa num dos tipos consagrados pelo art. 39º (quebra de paz, ameaça à paz ou acto de agressão), e pôr em marcha a acção prevista pelos artigos 41 e 42, de acordo com o capítulo VII da Carta das NU, para garantir a manutenção da paz e segurança internacionais.



... para a maioria dos negociadores, o facto de o crime individual de agressão pressupor a existência de um acto estatal de agressão, a intervenção do Conselho de Segurança seria inevitável. Para os membros permanentes, este órgão é mesmo visto como tendo o exclusivo poder de determinação da existência de agressão, pelo que só poderiam ser julgados os indivíduos envolvidos em situações que o Conselho de Segurança considerasse previamente de agressão. (2003: 31)

Para José Manuel Pureza “O conteúdo do Estatuto não podia (...) ser mais do que um compromisso entre ruptura e continuidade com o legado de Vestefália” (Pureza, 2001:129). Para este autor, essa continuidade é particularmente visível em três aspectos primordiais, assim:

Em primeiro lugar, na (limitação da) amplitude da legitimidade processual diante do Tribunal. O Estatuto de Roma não assumiu o esperado arrojo que rompesse com o *status quo* em matéria de personalidade jurídica internacional. Com, efeito, nem as organizações internacionais nem as organizações não-governamentais nem mesmo os indivíduos vêem ser-lhes reconhecida legitimidade para activar a acção penal junto ao TPI. A solução adoptada em Roma (...) constitui, no mínimo, uma travagem numa tendência que se vinha no Direito Internacional favorável à atribuição de capacidade processual activa aos particulares diante de certas instâncias judiciais internacionais... (2001: 129)

Por um lado, fica favorecida a impunidade de crimes que, por não afectarem especialmente a paz e a segurança internacionais, tenderão a ser ignorados pelos estados e, em especial, pelos membros do Conselho de Segurança, pois a sua denúncia pública costuma ser assumida pelas vítimas ou por ONG'S de carácter humanitário. Por outro, a ausência de legitimidade processual dos particulares vem acentuar a já de si exagerada dependência do TPI relativamente ao Conselho de Segurança. (...) Aos particulares fica (...) o direito de remeterem ao Procurador informações sobre crimes da competência do TPI que possam originar uma investigação conducente a um processo... (2001: 130)

O segundo aspecto de continuidade focado por José Manuel Pureza centra-se nos requisitos prévios para activar a jurisdição deste tribunal, como já veremos posteriormente,⁸ este pretende julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (segundo o Conselho de Segurança) e o Estatuto de Roma prevê três cenários diferentes para o efectuar: a denúncia, por um Estado parte no estatuto ao Procurador, a investigação por parte do Procurador com a autorização da Câmara de assuntos Preliminares e, por fim, através da acção do

⁸ Vede a página 26 deste trabalho



conselho de Segurança das NU segundo os seus poderes. José Manuel Pureza conclui, muito brilhantemente:

Ora, relativamente às duas primeiras situações, o Tribunal só poderá exercer a sua competência se forem partes no Estatuto – ou hajam aceite a sua jurisdição, não sendo partes – ou o Estado de nacionalidade do arguido ou o Estado em que se tenham praticado os actos objecto de juízo... (2001: 131)

...nenhum futuro Pol Pot ou Pinochet que tenha exterminado os seus cidadãos em território nacional poderá ser trazido ante o Tribunal, nem por iniciativa do Procurador (artigo 13.º c)) nem de outro estado (artigo 13.º a)) se o seu próprio país tiver tido a “prudência” de não ratificar o Estatuto de Roma; ressalvando, bem entendido, a possibilidade de o processo ser desencadeado, nesse caso, pelo Conselho de Segurança com base no Capítulo VII (artigo 13º b))... (Condorelli *apud* Pureza, 2001: 131)

Mas também nestes casos existe uma possibilidade de os Estados “fugirem” à jurisdição do TPI e aqui neste ponto, ambos os autores focam este aspecto:

Ao que acresce que, ao abrigo do artigo 124.º, um Estado parte pode, por declaração unilateral, subtrair à competência do Tribunal, por um prazo de sete anos, crimes de guerra cometidos no seu território ou por nacionais seus.” (Pureza, 2001: 131)

O aspecto político está também presente na posição tomada, face ao estatuto, por alguns estados poderosos, como seja a exigência, pela França da (...) inserção do art. 124º (possibilidade, durante os 7 primeiros anos de vigência do Estatuto, de não aplicação a um Estado Parte da jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes de guerra)... (Escameia, 2003: 32)

Mas não foi somente esta limitação e excepção que o TPI conheceu, através de manobras e interesses de cariz político, aprovaram-se, para além do artigo referido, também o artigo 98.º, por força dos Estados Unidos, e a não possibilidade de se julgarem crimes de jurisdição universal com base em informação cedida pela figura do Procurador.

Apesar de terem pedido a votação do Estatuto de Roma, os Estados Unidos mantiveram-se participantes nos trabalhos subsequentes (...) No último dia do período de assinaturas do Estatuto, dia 31 de Dezembro de 2000, os Estados Unidos assinaram o referido texto, sendo que, posteriormente, com a mudança da Administração, a sua atitude transformou-se radicalmente, de uma aceitação pacífica sobre a futura existência e funcionamento do Tribunal para uma hostilidade militante



contra o mesmo (...) de uma ausência total das negociações e da retirada da assinatura já dada (...) visando a exclusão de cidadãos da jurisdição do mesmo (...) pela aprovação da Resolução 1422 (2002) pelo Conselho de Segurança em 12 de Julho de 2002, que ficam excluídos dessa jurisdição, por um período de 12 meses, renovável por resolução futura, os oficiais e pessoal, actual ou anterior, membros de forças ao serviço do Conselho de Segurança, desde que nacionais de Estados não Partes, utilizando, para tal, o art.16º do Estatuto (...) e é pelas pressões, actualmente, sobre vários estados, para que concluam acordos bilaterais, que ficariam excluídos completamente cidadãos americanos da jurisdição do Tribunal. (Escaraméia, 2003: 32-33)

...a grande maioria dos Estados reunidos em Roma advogava a atribuição ao TPI de jurisdição universal sobre os crimes de lesa-humanidade, consagrando assim para aquela instância internacional o mesmo tipo de solução que a adoptada nos seus ordenamentos internos relativamente a esses últimos. Todavia, um esforço diplomático de última hora destinado a seduzir alguns estados recalcitrantes em aprovar o Estatuto, levou a retirar esse princípio de jurisdição universal dos casos em que o Procurador actua com base em informações fornecidas por outras entidades que não o Conselho de Segurança das Nações Unidas. A insistência estadunidense em que o úniconexo de jurisdição viesse a ser o da nacionalidade do acusado não só contraria a tendência de abertura (...) como obrigou a recuos quase inimagináveis na redacção do Estatuto de Roma. (Pureza, 2001: 131)

Por fim, para José Manuel Pureza, existe ainda um terceiro traço de continuidade do TPI face ao sistema vestefaliano – a questão da complementaridade entre este Tribunal e as jurisdições domésticas dos Estados, considera:

Os termos concretos em que este princípio é plasmado permitem concluir que, em boa verdade, é de subsidiariedade mais do que de complementaridade que se trata. (Sur *apud* Pureza, 2001: 132)

...o Estatuto de Roma deu acolhimento ao primado da soberania sobre a universalidade de jurisdição. O facto de não dispor de mecanismos de sanção dos Estados que se recusem a cooperar (podendo apenas remeter a questão para a Assembleia de Estados Partes) e a inexistência de garantias de prioridade a petições formulada pelo Tribunal em caso de concorrência de pedidos de extradição de uma mesma pessoa são outros indícios inequívocos disso mesmo. (Pureza, 2001: 132)

Para concluir, gostava apenas de deixar aqui as apreciações gerais, acerca do TPI, de alguns autores que seleccionei para tratar este trabalho:



- *Andreas P. Paulus*

...o Direito Penal Internacional não pode substituir nenhum poder executivo mundial global, dependendo sim da transposição pelos Estados. Os Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, embora relativizem o Estado e lhe recordem a sua função de servir os homens e não o inverso, pouco podem, no entanto, fazer sem o próprio Estado. O Estatuto de Roma é suficientemente inteligente para apenas pretender criar competências que são subsidiárias e complementares, enquanto o procedimento penal nacional estiver em curso por crimes contra o Direito internacional (...) o contributo do Direito Penal Internacional assenta mais no desenvolvimento dos padrões mínimos inter-culturais para a vida em comum e para a instituição de um mecanismo necessário ou de substituição para a perseguição de violações contra estes padrões mínimos do que na fundamentação de um Estado mundial protector dos direitos humanos que degradaria os Estados para instâncias inferiores. (Paulus, 2003: 92-93)

- *António Costa Lobo*

A criação do Tribunal Penal internacional representa sem dúvida um passo muito importante na evolução do direito penal internacional e do sistema de protecção internacional dos direitos do homem. A participação, útil e eficaz no processo de criação de determinada instituição internacional obriga sem dúvida a fazer concessões, que devem ser feitas sempre que a avaliação global dos interesses em jogo o justifique. (Lobo, 2001: 16)

- *Carlos Santos Pereira*

O caso do Tribunal penal internacional (TPI) assume aqui um valor de paradigma ilustrando de forma exemplar as ambiguidades da “nova (des) ordem internacional. (Pereira, 2002: 79)

- *Carrión*

...não obstante as suas imensas virtualidades na perspectiva do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional é certo que o TPI se apresenta imbuído de uma assinalável timidez quer normativa, quer institucional, que pode tornar ilusória a competência efectiva do Tribunal. (Carrión *apud* Pureza, 2001: 132)



- *Kurt Scharf*

Trata-se, apesar de tudo, de um acontecimento de significado histórico, pois é a primeira vez na História da Humanidade que se cria um Direito Penal Internacional merecedor deste nome. O que até agora assim se designava eram, no essencial, regras de competência nacional, que estabeleciam em que casos o Estado reivindicava poder perseguir determinado crime. Estas não eram de grande ajuda quando este não queria ou não podia intervir. (Scharf, 2003: 12)

- *Marrielle Maria Alves Ferreira*

A aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional em Roma, no ano de 1998, é uma conquista da comunidade internacional que só foi possível em decorrência da revisão da noção de soberania absoluta dos Estados, que se deu paralela ao Direito internacional. (Ferreira, 2001: 169)

- *Paula Escarameia*

O Tribunal Penal Internacional é, provavelmente, o exemplo institucional mais acabado de um mundo jurídico-internacional em transição, combinando características de um modelo que passou e anunciando outras de um modelo que estará para chegar, numa bem sucedida medição de tensões entre princípios contrários que originaram os compromissos presentes nas normas do seu Estatuto. (2003: 34)



B. Processo de Pesquisa, consulta e validação das fontes

Para elaborar este trabalho recorri a diversas fontes, iniciar uma pesquisa não é de toda uma facilidade, terminá-la muito menos. Deparamo-nos com a dificuldade de seleccionar os textos, as páginas da Internet que nos parecem mais interessantes, às vezes encontramos demasiadas coisas, tantas que nos apetece desistir, outras, pelo contrário, por mais que procuremos nada encontramos, é preciso ter perseverança e continuar. Tenho bastante mais facilidades em recorrer a livros, jornais, revistas, a fontes “palpáveis”, com a Internet perco-me, mas quis provar a mim própria que aprendi com as aulas e tentei diversificar o mais que consegui.

Limitei-me à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, a nossa biblioteca tem muita informação disponível, muitos livros, diversas revistas. Assim comecei por requisitar o livro “Reflexões sobre direito internacional: Timor, a ONU e o Tribunal Penal Internacional”, de Paula Escarameia, para consultar o Estatuto de Roma, também seleccionei artigos do livro “Direito penal Internacional para a protecção dos Direitos Humanos”, um Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Ghote – Institut de Lisboa, este livro é deveras interessante porque reúne diversas opiniões de vários autores, excelente para contrapor argumentos. Também utilizei revistas, para além das cedidas pelo Professor, reuni também um artigo de José Manuel Pureza “Da cultura de impunidade à judicialização global: o Tribunal Penal Internacional”, da *Revista Crítica de Ciências Sociais*, e mais dois artigos da revista *O Mundo em Português*, “Um tribunal à escala global” de António Costa Lobo, e “Crime e castigo” de Maria João Seabra.

Quanto à Internet, que foi sem dúvida um grande desafio, resolvi utilizar diversos motores de busca, no dia 5 de Maio passei um dia ao computador para poder comparar os resultados encontrados, porque também eu tinha o “mito” que todos são iguais...mas realmente não são...

Comecei com o **Yahoo**, que funciona com base em directorias, introduzi em primeiro lugar o termo «international criminal court», e obtive a “módica” quantia de **3870.000** registos, um grande nível de ruído portanto, em seguida introduzi o termo em português «tribunal penal internacional» e chegaram-me **308.000** registos, resolvi tentar o **Google** para compará-los. Este



motor de busca é um “webcrawler”, um indexante, introduzi os mesmos termos e o resultado foi para o primeiro termo **2.860.000** de registos, para o segundo **158.000**. Depois destes dois tentei o **Altavista**, para o primeiro em todas as línguas, em todo o mundo **772.993**, em inglês / português **15.346**, o **Clix** que é um motor de busca de Portugal, devolveu-me na opção mundial **1.240.000** e na opção nacional **796** páginas (internacional – 77310, penal - 4665, tribunal - 17169).

Acedi ao **Hot Bot** que funciona por percentagens de aproximação à pesquisa que estamos a efectuar, e devolve-nos aqueles que apresentam uma maior percentagem de preencher o que procuramos, obtive **764.443** (Hot Bot), **1,240.000** (by Google), e **2.152.000** (by Ask Jeeves), depois passei para o **Ixquick** que foi o motor de busca que mais gostei de utilizar, é um metapesquisador que procura informação a partir de directorias e indexs de outros motores de busca existentes, utilizei a opção de todos os formatos com o termo «international criminal court» e obtive “**55** unique top-ten stages selected from at least **2.152.000**”. Pareceu-me o mais indicado, ainda quis utilizar outro, o **Metacrawler** que me forneceu **56** registos. Voltei ao **Yahoo** para praticar a minha **pesquisa avançada**, escolhi o formato pdf, porque me parece ter documentos de melhor qualidade na opção das páginas portuguesas, muito embora não tenha muitas dificuldades no inglês facilita lermos na nossa língua, então introduzi «tribunal penal internacional é um fracasso), na opção **exact phrase**, e obtive **um silêncio total**, depois na opção **any of these words**, introduzi «tribunal penal internacional **and** não ratificação dos Estados Unidos), **778.000 registos**, «tribunal penal internacional **and** ineficácia», **150.000** registos, «tribunal penal internacional **and** Bush», **19** registos, «tribunal penal internacional **and** violação dos direitos humanos **and** falta de eficácia», **1620** registos, e por fim juntei a esta expressão «**and** perpetuação da impunidade», obtendo **35 registos**. Resolvi terminar com o **Ixquick**, introduzindo «tribunal penal internacional **and** eficácia», na opção português, surgiram-me **20**, com páginas italianas e espanholas também, a seguir juntei «**and** direitos humanos» ao que já tinha escrito e obtive **40**, entre as quais a página da HRW, e finalmente juntei a tudo isto «**and** não ratificação dos Estados Unidos», obtendo 16 registos, resolvi ficar por aqui porque já tinha bastante informação acumulada para tratar.



II Parte

C. Ficha de Leitura:

Carlos Santos Pereira é jornalista da RTP e escreveu este artigo “**Os Desafios à Segurança Internacional**” em 2002, aquando a Cimeira da OSCE. Nele procede a uma análise sobre o que poderá ser entendido como “ordem internacional”, quais os seus desafios actuais, as ambiguidades que lhe são colocadas, debruçando-se nos acontecimentos internacionais e políticas estatais que permitem levá-lo a concluir que presentemente estamos muito mais perante um fenómeno de desordem internacional.

Idealizada por muitos, esta ideia de ordem internacional percorreu momentos históricos. A ONU, criada em 1945, foi considerada a grande criadora de novas esperanças para se alcançar a paz no mundo e resolver possíveis conflitos vindouros. Mas na realidade essas esperanças foram-se esbatendo nas décadas seguintes, ao surgirem novos fenómenos como a descolonização, o início da era bipolar e a própria estagnação do Conselho de Segurança, devido às rivalidades vividas pelas duas potências. Com o fim da Guerra Fria, em 1981, acredita ter ocorrido uma profunda mutação nas lógicas estratégicas e geopolíticas que vigoraram até aquele momento, assistindo-se a uma multiplicação dos actores internacionais, nomeadamente com o desmembramento dos antigos blocos de Leste, o facto destas recém entidades serem inexpressivas a nível internacional levou a um aumento da violência internacional como meio de se auto-afirmarem. Durante esta era, se por um lado se assistiu a fenómenos como as paixões nacionalistas, as disputas territoriais, o surgimento de fluxos e redes que escapam à autoridade estatal originando uma crise do Estado – Nação, à erosão das soberanias, e à existência de um caos e de uma anarquia internacional, por outro, contraditoriamente, voltava-se a acreditar na ONU, na ideia de defesa colectiva, e nas suas reais capacidades para efectivar tanto programas de cooperação internacional, como programas de resolução de conflitos e de manutenção da paz.

Sempre sujeita aos caprichos das grandes potências, esta “ordem internacional” foi sendo moldada pelos interesses e contradições dos Estados Unidos, que se afirmaram como a única superpotência do sistema internacional no final do mundo bipolar. O caso da Guerra do Golfo, em 1991, é o melhor exemplo para o ilustrar, procurando apoio noutros países, os EUA lançaram-se numa guerra “pró-ocidente” contra o Iraque, utilizando como argumentos a defesa dos



interesses do Ocidente como um todo, a noção de cooperação entre Estados, a ideia de ordem mundial a ser preservada e uma inevitável punição daqueles que a quisessem por em causa. Por detrás desta linha de argumentação escondiam-se inevitavelmente interesses de diferente natureza, esta ordem serviu não só os americanos, como o próprio modelo ocidental, caracterizado pela economia de mercado e pelos ideais de democracia e direitos humanos, por outras palavras, pela globalização.

O caso da Bósnia iniciou uma viragem na gestão dos conflitos internacionais com os princípios vestefalianos da soberania, da não – intervenção e da não – ingerência, a serem substituídos pelo “dever” de intervenção, os Estados doravante sentiram-se com legitimidade para intervir e ingerir nas tensões regionais e nos conflitos étnicos e religiosos. No caso dos Balcãs houve uma intervenção por parte da ONU e da OTAN, esta última através dos ”capacetes azuis”, sendo que, estas intervenções da OTAN se tornaram uma constante ao longo dos anos 90, cristalizando-se uma cultura em prol dos direitos humanos e uma legitimidade nas intervenções que tivessem como objectivo claro a sua defesa.

Mas esta política intervencionista não se mostrou generosa, solidária e imparcial, pelo contrário, selectiva e escolhida a dedo, assumindo-se muito mais como um instrumento da política dos estados, utilizada para uma eventual penetração nos territórios que interessassem, no genocídio no Ruanda, em 1994, nada se fez, não houve qualquer ingerência, provando-se a existência de práticas discriminatórias.

O autor levanta uma dúvida bastante pertinente, que consiste em saber quem tem legitimidade de decidir quando e onde se pode intervir? Em nenhum lado escrito, este princípio foi levado a cabo incessantemente, sobretudo pela OTAN, mesmo sem o mandato da ONU, de acordo com o decidido em Roma onde se aprovou o “novo conceito estratégico” desta organização, supostamente de defesa, que foi posto em prática na Crise do Kosovo e no ataque à Jugoslávia, e posteriormente, reafirmado na Cimeira de Washington onde se aprovaram igualmente os princípios da “gestão de crises” e a noção de “parceria”. A OTAN, constantemente criticada por ser um instrumento da política norte-americana, mais uma vez provou a veracidade dessas críticas aquando a Cimeira de Helsínquia da Organização para a Segurança e a Cooperação da Europa (OSCE). Nesta Cimeira, os Estados Unidos rejeitaram formalmente um hipotético papel de defesa para esta organização, dando explicitamente preferência às acções da



OTAN, garantindo deste modo o seu papel de líder na Europa, uma vez que a OSCE teria por certo uma política muito mais emancipada que a OTAN face ao parceiro atlântico.

O 11 de Setembro de 2001 marcou uma viragem histórica nas relações internacionais, este ataque inteiramente planeado e efectivado por grupos considerados “fundamentalistas islâmicos”, foi tomado como um ataque e um desafio aberto a todo o mundo ocidental e não somente à nação onde ele teve lugar, muito embora este visasse muito claramente destruir os símbolos de poder dos Estados Unidos e a crença da sua invulnerabilidade. Pela mão de Bush, os Estados Unidos lançaram-se numa cruzada contra o terrorismo, pressionando todos os Estados para os acompanhar, decidindo ainda (unilateralmente) o papel a ser desempenhado por cada um dos Estados, fazendo-se acompanhar pela OTAN na luta contra o “eixo do mal”, conseguindo tirar o maior partido possível da componente dramática do acontecimento para consagrar a sua posição de líder.

Carlos Pereira (2002) põe a nu todas as ambiguidades da intervenção no Afeganistão – por um lado, uma autorização explícita e sem quaisquer reservas por parte do Conselho de Segurança, para um ataque em legítima defesa em prol da ideia de uma “justiça internacional”, por outro, o número de mortos que dela resultaram, o tratamento dado aos prisioneiros de guerra do Afeganistão (os taliban e os membros da *al Qaeda* em Guantanamo), acabando por violar completamente este objectivo a que afirmavam se propor.

Nova crise vai ter lugar no Iraque, que os Estados Unidos colocaram em primeiro lugar na sua lista negra como inimigo a abater, mas desta vez sem conseguir convencer a ONU, a própria opinião pública, nem mesmo os seus aliados, enveredaram numa série de desculpas para poderem intervir, como o apoio de Saddam ao terrorismo, posteriormente, na incapacidade de obterem êxito com a sua retórica, utilizaram as armas de destruição maciça e o regime autocrático vigente no Iraque. É obvio que este ataque escondia “apetites” americanos pelo abastecimento e controle efectivo de recursos como o petróleo e gás natural na zona do Mediterrâneo alargado.

Para o autor, a questão do Iraque é mais uma vez prova viva do desprezo de Washington pela Europa e pelo resto do mundo. A Europa é uma vítima deste desprezo americano, tendo toda uma história de subalternização a partir do final da Guerra Fria. No entanto, as clivagens entre ambos tendem a agravar-se devido à existência de interesses antagónicos, como é o caso da política de defesa da Europa (PESD), ao caso do Kosovo, à crescente oposição dos europeus face a uma forte presença americana e também devido às denúncias crescentes de uma OTAN acusada



de andar a reboque como um mero “fantoche” dos Estados Unidos. Para além destes factores, também expõe um problema de fundo: a existência de uma Europa unida que se constitui como o único poder existente para fazer frente aos Estados Unidos face ao seu poder esmagador, sobretudo o militar, conseguindo contribuir para o edificar de uma ordem mundial mais equilibrada ao travar acções unilaterais. A Europa apesar de possuir este potencial tem cedido as exigências dos Estados Unidos e a razão primordial para assim ser é, segundo o autor, não tanto uma razão de diferença a nível bélico, que realmente existe, mas devendo-se principalmente a uma falta de coragem política para se afirmarem e arranjamem alternativas (sobretudo em situações de crises internacionais).

No final do seu artigo, *Carlos Pereira* analisa as consequências do 11 de Setembro, que entende ser um momento revelador das antíteses inerentes à globalização – fenómeno incontornável e fatídico das nossas sociedades – que veio permitir o enfraquecimento do Estado e uma consequente abertura de espaços vazios sem qualquer autoridade e onde puderam emergir entidades não – estatais que vulgarmente utilizam a violência como forma de expressão. Discorda de todos aqueles que defendem o fim do sistema vestefaliano, encarando a ideia de globalização como um produto histórico do qual não se pode escapar, sendo que, a hegemonia americana é por si só reveladora da soberania como elemento ainda determinante do Estado – nação, que vai moldando e construindo o futuro do sistema internacional, onde os outros actores ocupam meramente um lugar nos bastidores. Encara a crise do Kosovo não como a entrada num sistema pós – vestefaliano, mas como uma “simples” violação de regras de conduta estabelecidas para o convívio interestatal por parte da potência dominante que vai criando argumentos para continuar a manter o seu *status*.

Considera nestas suas reflexões finais que o subproduto destas relações dominador *versus* dominados, vem gerando uma oposição crescente visível nas manifestações anti-globalização, pelo desejo demonstrado de retornar às origens e a uma identificação própria, pela ânsia de humanização, pelos apelos constantes a uma reforma da ONU que, entretanto se desajustou e se tornou obsoleta face às realidades do mundo contemporâneo, e a uma maior imparcialidade das suas instituições subordinadas (caso do FMI e do BIRD, acusados de proteger, espalhar e impor os interesses e modelo ocidentais).



Balançando entre a “nova e a velha ordem”, a ordem internacional vigente encontra reflexo no Tribunal Penal Internacional, repleto de ambiguidades, que foi pensado para julgar crimes de guerra e contra a humanidade em qualquer tempo e em qualquer lugar.

Representando a ideia de justiça sem fronteiras foi ratificado em 1998, para contentamento de alguns, e descontentamento de outros – nomeadamente dos Estados Unidos – que começaram a apertar o cerco a esta instância, subtraindo-lhe competências, de modo a ficar de fora da sua jurisdição, e ameaçando ainda outros Estados que a ele quisessem aderir. Pressionando, conseguiram a impunidade por um ano aos seus militares que participassem em missões de paz, ao mesmo tempo em que iam tentando celebrar com os seus aliados europeus acordos de não – extradição. Mais uma vez a sua política mostrou-se audaciosa, subtraindo-se a tudo o que não satisfaz os seus interesses, mais uma vez a sua política mostrou-se ambígua, assumindo-se como o maior defensor dos direitos humanos mas rejeitando a instituição que melhor poderia sancionar quem não os cumprisse.

Os Estados Unidos ditam ou querem ditar a sorte dos outros mas não querem que Estado ou entidade alguma ouse ditar a sua. O Tribunal Penal Internacional e a “nova ordem mundial” são então reveladores da falta de coerência e dos consensos demasiado visíveis no sistema internacional – da desordem internacional.



D. Crítica de uma página da Internet

- Título da página electrónica: **Human Rights Watch: The United States and the International Criminal Court (EUA)**

Endereço: <http://hrw.org/campaigns/icc/us.htm>

Esta página da Internet (Human Rights Watch, 2004 b) é-nos facultada pela Human Rights Watch, uma organização não-governamental que actua na área dos direitos humanos. Devo confessar que procedi a uma análise mais ou menos extensiva e profunda até encontrar uma página que eu quisesse incluir no meu trabalho, uma página com informação interessante, fiável, e relacionada de uma forma realista e imparcial com a temática do TPI.

Porque é que escolhi esta então? Por diversas razões, a primeira creio que é devido ao seu emissor, a HRW é uma organização muito importante a nível internacional, sediada nos EUA, data de 1978, e conta com a participação activa e empenhada de 150 profissionais com diversas profissões e de diversos países de todo o mundo. Mas não só, age ainda em parceria com outros grupos em prol dos direitos humanos, e um número crescente de voluntários.

Esta organização centra-se sobretudo nos casos de violação dos direitos humanos no seu país de origem, actuando através de relatórios de denúncia e investigações. Constitui-se como um grupo de pressão e utiliza na maior parte das vezes a presença dos *media* e da opinião pública para conseguir criar constrangimentos ao Estado ou Estados opressores. Em 1988, esta organização expandiu-se para outras zonas do mundo, interessando-se actualmente por campos muito vastos que englobam direitos de vários grupos (mulheres, crianças, refugiados, etc.). (Human Rights Watch, 2004 c)

Para mim a informação na página desta organização soa-me a muito credível e o facto de ser uma organização não – estatal permite-lhe dar uma visão dos acontecimentos muito mais realista, imparcial, expondo-os de forma crua. Apesar da sua origem norte-americana, esta organização não se coíbe de frequentemente “pressionar” o seu governo, para incluir e dar relevância à temática dos direitos humanos na sua agenda política internacional, denunciando as situações preconizadas por este país no seu interior, casos de abuso de presos, de tratamento desumano dos imigrantes e as relativas à pena de morte existente em alguns estados.



Os fundos desta ONG provêm de apoios de fundações privadas e indivíduos, o objectivo é assim o de conservar a independência e imparcialidade, excluindo conseqüentemente todo o capital de que possa provir de origem estatal. (Human Rights Watch, 2004 b)

A página *home da* HRW (Human Rights Watch, 2004 a) é bastante fácil de encontrar, bastando introduzir o seu nome num qualquer motor de busca, para ler sobre o TPI, basta-nos especificar com o termo «International Criminal Court», num pequeno espaço onde podemos aprofundar e delimitar a nossa pesquisa. Surgiram-me várias páginas e escolhi relacionar o TPI com os Estados Unidos, queria uma análise desprendida da política do seu Estado. Esta página é muito atractiva deste ponto de vista ao criticar a política agressiva da administração Bush face a este tribunal, e explicando as verdadeiras razões que estão por detrás desta oposição.

Através da barra esquerda há a possibilidade de aceder a informação variada relacionada com as próprias acções, actividades e publicações da HRW (Home, New Releases, About HRW), ou então escolher notícias de um continente em particular que queiramos investigar em pormenor (*Info by country*), mas também assuntos temáticos como o armamento, os direitos das crianças, o flagelo da SIDA, a Justiça Internacional, as prisões, os refugiados, os direitos das mulheres, a ONU...

Através da barra direita temos também a possibilidade de investigar de forma mais concreta o TPI, nas suas questões institucionais, a sua eficácia, as negociações, a questão da ratificação por parte dos Estados, e a sua implementação, documentos e arquivos cedidos pela HRW, existindo ainda outros *links* de diferente natureza.

O final da configuração da página remete-nos ainda para outros documentos de certa forma relacionados com os anteriores, e de possível importância para o leitor.

Também me chamou bastante à atenção a possibilidade de podermos optar por diversas línguas como o português, o espanhol, o francês, o árabe, o chinês, o russo, consideradas as principais, e o albanês, japonês, coreano, indonésio, búlgaro, entre outras, como línguas adicionais. Esta liberdade não limita os eventuais interessados, que não precisam de abandonar a página por insuficiência de conhecimentos, para além de permitir acesso directo a notícias mais concretas. No entanto, dever-se-á ter alguns conhecimentos em inglês, porque a página da HRW está escrita nesta língua e a informação que colhi sobre o TPI também. Se algumas páginas marginalizam línguas menos utilizadas em detrimento do inglês, se algumas páginas expõem e manipulam os seus leitores com a informação veiculada, de certo não será este o caso, veja-se a



diferença de ler um documento cedido pelo Departamento de Estado de um qualquer país e outro de uma ONG...

A imagem é bastante agradável, as cores cativam, os caracteres possuem um tamanho que nos facilita a leitura, portanto como já referi, esta página é muito recomendável

Para concluir queria somente referir que a HRW nos incita a agir, através dos donativos, mas não só, através de uma chamada de atenção, através de alertas, de uma tomada de consciência das situações que ocorrem no mundo nos dias de hoje, das políticas castradoras, hipócritas, oportunistas e excludentes, acho que realmente faz com que queiramos perder a inércia...



- **Conclusão:**

Nesta parte final do meu trabalho, para além de enunciar aquelas que para mim se constituíram como as maiores dificuldades no decurso da minha investigação, pretendo também aqui apresentar todas as conclusões a que cheguei quanto ao objecto de estudo que explorei.

Em primeiro lugar queria referir que tenho a plena consciência que muito mais haveria a investigar, muito mais, com certeza, existirá para escrever mas na impossibilidade de assim o fazer, fico-me somente pelos aspectos mais salientes e pela opinião que fiquei a defender. Antes de elaborar o trabalho era diminuto o meu conhecimento sobre o TPI, agora compartilho, em certos aspectos, da opinião dos autores que defendem que estamos perante uma época de transição de um modelo vestefaliano para um modelo (ou era) pós vestefaliana. Creio que a sociedade internacional funciona balançando, com os seus sujeitos primordiais os Estados, entre valores tipicamente vestefalianos e entre novos valores que foram nascendo e se foram afirmando segundo necessidades, realidades e exigências.

Se nos debruçarmos no século XVII, perante a irrelevância do indivíduo quer em termos de direitos quer em termos de deveres, constituindo-se somente enquanto sujeito do direito interno, à mercê do seu Estado, das guerras, ou ao invés protegido unicamente por leis e mecanismos que dele emanavam, teremos, então, de concluir que muitos avanços se conheceram. Nunca, em qualquer circunstância, nenhum Estado ou OI deveria ingerir e intervir, nem mesmo em nome de direitos violados... Depois surgiu a noção do indivíduo como sujeito do Direito Universal, com direito a ser protegido nos seus direitos e a ser punido pelas suas infracções e, posteriormente, com as Guerras Mundiais proporcionou-se um direito de ingerência mais legítimo. A ONU veio permitir que o indivíduo fosse olhado como um membro da Comunidade Internacional, como um sujeito universal, nascendo o conceito de humanidade do indivíduo. Também o conceito da soberania tem de ser agora tomado de forma um pouco distinta à do passado. De facto, são muitos os autores e as opiniões que defendem que estamos a conhecer uma época de erosão das soberanias estatais, o que veio permitir o surgimento de novos actores na cena internacional, bem como novos fenómenos que não conseguem ser controlados pelos Estados.

São estes mesmos Estados que muitas vezes aceitam vincular-se às normas de Direito Internacional e aos seus mecanismos para garantir uma coexistência pacífica, ou para promover a



cooperação em matérias de várias naturezas, são estes mesmos Estados que por vezes fazem deflagrar conflitos que provocam a desordem internacional...

O Estatuto de Roma que institui o TPI só foi possível graças à erosão da soberania estatal, graças à ideia de união de esforços para alcançar bens comuns, graças a novos valores como os dos Direitos Humanos e o do Direito Humanitário... graças a novos valores de uma nova ordem.

No entanto, apesar de reconhecer todas estas inovações e alterações, de saber que o Direito evolui lentamente, e apesar de valorizar e apreciar toda a defesa que se fez, e faz, na área dos direitos humanos, assumo-me como uma realista «hobbesiana», acho que se por vezes os Estados advogam e cumprem novos valores, por outras, caminham por entre valores e concepções “passadas”, o TPI é um claro exemplo. Começou a ser desejado e elaborado durante imenso tempo e parecia ser possível, finalmente, poder julgar indivíduos que praticaram actos de extrema crueldade, contra a Comunidade Internacional no seu conjunto, mas na minha opinião, existem muitos entraves e muitas concepções consideradas essencialmente vestefalianas que ainda se querem preservar a todo o custo, veja-se o exemplo dos estados Unidos... Este país assume-se como o maior defensor dos direitos humanos, legitimando intervenções e ingerências humanitárias para garantir a salvaguarda e a dignidade daqueles que sofrem e veem a sua existência a ser posta em causa, os Estados Unidos que são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com poder de veto, que podem determinar a existência de situações que ameaçam a paz e a segurança internacionais, os Estados Unidos não ratificaram o estatuto! Porquê? Por verem neste Tribunal uma ameaça à sua hegemonia, à sua soberania, à sua discricionariedade de intervir e de ditar as regras e o direito que quer ver cumprido a nível mundial.

Apesar de terem emergido novas entidades na cena internacional como as ONG'S, as OI'S, as multinacionais, os indivíduos os povos, eu continuo a considerar os Estados como os únicos sujeitos do sistema internacional, aqueles que realmente são importantes e que moldam a realidade e a política internacional de acordo com os seus desejos e interesses, em último caso podemos concluir que tudo depende da acção e vontade dos Estados.

Um bom exemplo é sem dúvida o caso da Guerra do Iraque, estamos nós supostamente numa nova ordem, e bastou que os Estados Unidos tivessem interesses na zona do Mediterrâneo, nomeadamente no petróleo, para que iniciassem por si uma guerra totalmente ilegítima, e



unilateral, marginalizando a ONU, os outros Membros do Conselho de Segurança, desprezando o direito da não – ingerência que eles próprios ajudaram a criar, que não levassem em conta a opinião pública, a Comunidade Internacional, e os próprios Direitos humanos, mais recentemente todo o mundo pode assistir “em directo” à violação dos Direitos dos prisioneiros Iraquianos, pôde saber acerca da teia de mentiras criadas por este Estado para maximizar as metas que estabeleceram, será que estamos mesmo perante uma nova ordem?

Mas voltando ao TPI e aos Estados Unidos, tal como vimos, houve uma tentativa de diminuir esta instituição alegando para tal que o TPI estava a violar a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados que, como se sabe, consagrou o princípio segundo o qual os tratados não vinculam entidades terceiras que não o tenham ratificado, pretendendo com este argumento isentar e impedir que qualquer dos seus cidadãos tivesse presente neste Tribunal, porque não o ratificaram. Defendiam que esta possibilidade só poderia ser admissível nos casos em que o Procurador denunciasse ao conselho de Segurança a existência de casos a serem julgados, mas como o Estados Unidos têm poder de veto é óbvio que este Tribunal ficaria reduzido a um Tribunal tipo *ad hoc*, tal como foram os Tribunais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, onde mais uma vez desempenhariam o papel de guardiões da Paz, Justiça, Dignidade Humana.

O mesmo se aplica a outras Nações como a Líbia, Israel, a China (membro permanente) que são acusados de violar constantemente e em larga escala os Direitos Humanos dentro dos seus próprios países...como poderá o TPI julgar todos estes crimes?

Alínea a alínea, foram-se excluindo competências deste Tribunal, reduzindo as suas capacidades e realmente, na minha opinião, o TPI ficou muito aquém das expectativas e condenado à não ratificação por parte dos “grandes”.

Os aspectos que eu considere serem os mais fracos do TPI foi, em primeiro lugar, o facto do TPI só poder actuar se o Estado onde foi cometido o crime ou o Estado de onde seja oriundo o autor do mesmo tenham consentido a jurisdição do TPI (excluindo os casos considerados pelo conselho de Segurança), menosprezando o Estado de origem da vítima ou o Estado onde o criminoso foi capturado o que pode originar, por certo, muitas isenções. Em segundo lugar, outro facto que talvez venha a causar lacunas é a questão da complementaridade, ao poder agir apenas em certas ocasiões e a par das jurisdições nacionais, com claro privilégio destas sobre o TPI, os criminosos poderão nunca vir a serem julgados, basta o seu Estado não ter ratificado o Estatuto de Roma, muitas vezes os sujeitos que perpetuam estes actos são vistos como Militares em serviço como



ídolos para as populações nos contextos de guerra, Pinochet nunca foi julgado no seu país...e mesmo se o Conselho de Segurança exigisse a sua condenação neste Tribunal, bastaria através de uma declaração unilateral (artigo 124.º) subtrair sete anos à competência do Tribunal por crimes de guerra cometidos no seu território ou por nacionais seus. Também por não existir uma definição clara do termo “agressão” poder conduzir o TPI a uma falta de eficácia, somente quando se chegar a um consenso o TPI poderá julgar casos em que se cometeram este tipo de crimes. Outro aspecto negativo do TPI prende-se com os poderes conferidos ao Procurador. Inicialmente acordara-se que poderia abrir inquéritos por sua conta, posteriormente, decretou-se a necessidade de uma autorização pelo juízo de instrução, retirando-se também o princípio da jurisdição universal nos casos em que a informação chegada ao Procurador não tenha tido como fonte a ONU. De resto concordo com José Pureza quanto à questão da impossibilidade de as ONG’S, das OI’S e dos indivíduos não poderem accionar este Tribunal constituir um retrocesso ao processo que se tem vindo a desenvolver.

Sinceramente, retirando poderes, possibilitando as reservas, beneficiando o direito interno em detrimento do Direito Penal Internacional as competências e os poderes com que esta Instância fica são realmente escassos!

Eu defendo os Direitos Humanos e as ideias de justiça e equidade para todos, por isso gostaria, assumindo agora uma faceta mais idealista, que não fosse nunca necessário julgar qualquer tipo destes crimes, mas na impossibilidade, e perante a realidade, que os Estados se unissem em direcção a um verdadeiro direito penal internacional e a uma verdadeira protecção da pessoa humana, sem que considerassem em primeiro lugar os seus interesses, caminhando juntos, cooperando... a punição individual não tem de significar necessariamente uma perda de soberania ou de *status*...

As maiores dificuldades com que me deparei foram essencialmente a delimitação do tema, eu creio que não é fácil elaborar uma reflexão sobre o TPI sem aludir aos seus antecedentes, particularidades institucionais, competências, eficácia, desta dificuldade surgiu a ultrapassagem do “limite da razoabilidade”... a outra dificuldade que tive foram as citações e as referências bibliográficas, que ultrapassei, creio, com mais facilidade. Por fim, gostava só de referir que acho que já aprendi a pesquisar na Internet, ou pelo menos bem melhor que até então...



• Referências Bibliográficas

Escarameia, Paula (2001), “O Tribunal Penal Internacional”, in Paula Escarameia (org.), *Reflexões sobre Temas de Direito Internacional: Timor, a ONU e o Tribunal Penal Internacional*. Lisboa: ISCSP, 255-366.

Escarameia, Paula (2003), “Prelúdios de uma Nova Ordem mundial: o Tribunal Penal Internacional”. *Nação e Defesa*, 104, 11-35.

Feio, Diogo (2001), “Jurisdição penal Internacional: a sua evolução”. *Nação e Defesa*, 97, 149-179.

Lobo, António Costa (2001), “Um Tribunal à escala mundial”. *O Mundo em Português*, 18, 12-16.

Paulus, Andreas P. (2003), “Do Direito dos Estados ao direito da Humanidade? A instituição de um Tribunal Penal Institucional e o desenvolvimento do Direito Internacional”, in Faculdade de Direito de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa (orgs.), *Direito penal Internacional para a Protecção dos Direitos Humanos*. Lisboa: Fim de Século, 79-93.

Pereira, Carlos Santos (2002), “Os novos desafios à segurança internacional”. *Nação e Defesa*, 103, 77-109.

Pureza, José Manuel (2001), “Da cultura da impunidade à judicialização global”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 60, 121-137.

Scharf, Kurt (2003), “Introdução jurídico-filosófica”, in Faculdade de Direito de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa (orgs.), *Direito penal Internacional para a protecção dos Direitos Humanos*. Lisboa: Fim de Século, 11-20.



Seabra, Maria João (2001), “Crime e castigo”. *O Mundo em Português*, 18, 17.

➤ **Sites consultados:**

Ferreira, Marrielle Maria Alves (2001), “A criação do Tribunal Penal Internacional e a evolução do Direito Internacional face ao princípio da soberania”. *Revista Cena Internacional*, 3, 1. Consultado a 5 de Maio de 2004,

<<http://ftp.unb.br/pub/UNB/irp/rel/cena/2001/332revista.pdf>>.

Human Rigts Watch (2004 a), “International Criminal Court”, Página consultada a 5 de Maio de 2004,

<<http://hrw.org/campaigns/icc/>>.

Human Rights Watch (2004 b), “International Criminal Court and the Unites States”, Página consultada em 5 de Maio de 2004,

<<http://hrw.org/campaigns/icc/us.htm>>.

Human Rights Watch (2004 c), “About HRW”, Página consultada em 5 de Maio de 2004,

<<http://www.hrw.org/about/whoweare.html>>.

Anexos

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto,

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que as suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o facto deste delicado mosaico vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que crimes de maior gravidade, que afectam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objectivos e Princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de actuar por qualquer forma incompatível com os Objectivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir num conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado.

Determinados em prosseguir este objectivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional, com carácter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afectem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar das jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efectivação da justiça internacional,

Convieram (...)